

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da impugnação parcial das despesas referentes aos recursos repassados ao município de Traipu/AL, no âmbito do Programa Nacional de Transporte do Escolar (Pnate), nos exercícios de 2009/2010.

2. Foram transferidos ao município R\$ 172.117,21 e R\$ 266.621,46 em 2009 e 2010, respectivamente.

3. A área técnica do FNDE, mediante o Parecer 797/2015 (peça 2, pp. 22-30), relativo ao exercício de 2009, contestou despesas no valor de R\$ 58.391,36 por falta de documentação comprobatória. Observou ainda a falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro, no valor de R\$ 9,50. No Parecer 798/2015 (peça 2, pp. 152-160), referente ao exercício de 2010, concluiu pela impugnação de R\$ 11.830,00 em razão de as despesas com combustíveis não estarem documentalmente comprovadas. Aponta-se ainda a não aplicação de recursos ociosos no mercado financeiro, no valor de R\$ 53,77.

4. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, pp. 162-172), o prefeito Marcos Antônio dos Santos (gestão 2009-2012) foi responsabilizado pelo valor original de R\$ 70.284,63.

5. No âmbito deste Tribunal, o ex-prefeito, regularmente citado, não compareceu aos autos nem recolheu o débito, configurando-se sua revelia. O processo deve, portanto, ter seguimento com os elementos nele contidos (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

6. Considerando que as irregularidades foram devidamente apuradas pelo órgão repassador, ficou caracterizada a ausência de adequada comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados. Dessa forma, as contas de Marcos Antônio dos Santos devem ser julgadas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito correspondente às despesas impugnadas.

7. Faço apenas uma observação. Não creio que os valores relativos à ausência de aplicação no mercado financeiro devam ser incluídos no débito. É que a ausência de aplicação dos recursos se deu em períodos muito curtos, alguns deles de apenas um dia, gerando, por vezes, “débitos” inexpressivos, abaixo de um real. A ocorrência, portanto, não se reveste de gravidade; na verdade, sequer pode ser considerada uma impropriedade, ainda que formal. A confirmar a inexistência de irregularidade, registre-se o valor irrisório do suposto débito, de R\$ 63,27, considerados os dois exercícios.

8. Quanto à multa proporcional prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, proponho o valor de R\$ 25.000,00.

Diante do exposto, acolho a proposta da unidade técnica e voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de janeiro de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator